



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Neide Maria Camelo da Silva	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Maria Marluce Caldas Bezerra

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU, NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2024, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0005680/2024-64

Interessado: Diretoria de Recursos Humanos desta PGJ.

Assunto: Cessão de servidor.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1296.0000223/2024-28

Interessado: Coordenadoria de Contratos e Convênios desta PGJ.

Assunto: Prorrogação do contrato nº 26/2022.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Pedido de Providências. Contrato PGJ nº 26/2022. Possibilidade jurídica de formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo e reajuste do valor do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de Análise e Desenvolvimento de Procedimentos Administrativos e Processuais para Recuperação de Ativos Fiscais do Estado de Alagoas, ativos estes subdivididos entre dívidas ativas, fraudes estruturadas, notificação de débitos, denúncias espontâneas e inquéritos policiais, conforme disposições constantes no termo de referência, junto à Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES. Justificada a necessidade da prorrogação e alteração do valor do contrato. Previsão inserta nas cláusulas sexta e décima quinta do contrato. Comprovada a vantajosidade da prorrogação do prazo e a necessidade de reajuste contratual. Aplicação da Lei nº 8.666/93 e cláusulas contratuais. Parecer favorável do gestor do contrato. Informação da Diretoria de Programação e Orçamento. Pelo deferimento a prorrogação do prazo de contrato de 12 meses e reajuste no percentual de 3,96495% do valor contratado, perfazendo um valor total de R\$ 427.861,56 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e hum reais e cinquenta e seis centavos). Defiro. Vão os autos à Coordenadoria de Contratos e Convênios para providências.

GED: 20.08.1365.0005596/2024-04

Interessado: Diretoria de Recursos Humanos desta PGJ.

Assunto: Cessão de servidor.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.



Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 26 de Agosto de 2024.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA
Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2024, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0005727/2024-56

Interessado: Dra. Hylza Paiva Torres de Castro – Promotora de Justiça.

Assunto: Solicitando folga compensatória.

Despacho: Considerando o teor da resolução CNMP 291, de 28 de maio de 2024, indefiro o pleito para os dias apontados no requerimento. Notifique-se a interessada. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0005655/2024-60

Interessado: Dra. Louise Maria Teixeira da Silva – Promotora de Justiça.

Assunto: Solicitando folga compensatória.

Despacho: Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto PGJ/CG nº 01, de 26 de agosto de 2024, indefiro o pleito para os dias apontados no requerimento. Notifique-se o interessado. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0005976/2024-75

Interessado: Dr. Rodrigo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz – Promotor de Justiça.

Assunto: Solicitando folga compensatória.

Despacho: Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto PGJ/CG nº 01, de 26 de agosto de 2024, indefiro o pleito para os dias apontados no requerimento. Notifique-se o interessado. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0005741/2024-66

Interessado: Priscilla Macêdo Santos – Assessora desta PGJ.

Assunto: Solicita parcelamento de férias.

Despacho: Defiro conforme informações de fl. 08. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0005738/2024-50

Interessado: Celton Gabriel Passos de Almeida - Assistente desta PGJ.

Assunto: Solicitando adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, circunstância que reclama a permanência do servidor do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0005736/2024-07

Interessado: Cynthia Calheiros Leite - Técnico desta PGJ.

Assunto: Solicitando adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, circunstância que reclama a permanência do servidor do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1336.0000012/2024-28

Interessado: Ingrid Rafaela Pinto Falcão Tavares - Analista desta PGJ.

Assunto: Solicitando adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, circunstância que reclama a permanência do servidor do Ministério



Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 26 de Agosto de 2024.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA
Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Colégio de Procuradores de Justiça

NOTAS

NOTA INFORMATIVA

Por determinação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo informo aos Senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que a 15ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça não se realizará na próxima quinta-feira, 29 de agosto de 2024.

Maceió, 26 de agosto de 2024.

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

Portaria ESMP/AL nº 65 de 26 de Agosto de 2024

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário AMANDA NASCIMENTO DOS SANTOS SALES, estabelecendo sua lotação no(a) 43ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 02/09/2024.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello
Diretor da ESMP-AL

Administrativo

Compras

AVISO DE COTAÇÃO

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde



a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado no processo GED nº 20.08.0287.0000800/2024-69.

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos para nova área de convivência dos servidores, localizada no 5º (quinto) andar do prédio - sede desta PGJ.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 26 de Agosto de 2024.

FAGNER CALAZANS
SETOR DE COMPRAS

AVISO DE COTAÇÃO

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado no processo GED nº 20.08.1355.0000093/2024-34.

OBJETO: Contratação de serviços de locação de sonorização, iluminação e itens afins para eventos.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 26 de Agosto de 2024.

FAGNER CALAZANS
SETOR DE COMPRAS

Promotorias de Justiça

Atos diversos

17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual

RESENHA

A 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, científica o interessado acerca da adoção de providências no Inquérito Civil nº 02/2020 (MP nº 06.2021.00000465-2). Interessado: Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas – SINTEAL. Assunto: denúncia de possíveis irregularidades relacionadas ao transporte de estudantes e profissionais de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC. Decisão: Assim, com fulcro no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e diante da ausência de indício de fato que importe em improbidade administrativa ou mereça a atuação do Ministério Público, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil, com a consequente notificação do interessado. Da decisão cabe recurso administrativo a ser interposto pelo interessado no prazo de 10 dias, a contar da publicação ou intimação deste ato, na forma do §1º do referido artigo, com posterior remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas para as providências de estilo. Intime-se. Maceió, 26 de agosto de 2024.



Assinado digitalmente
Coaracy José Oliveira da Fonseca
Promotor de Justiça

Portarias

MP n.º 09.2024.00001091-1

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO os dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que demonstram o incremento da exclusão escolar no Brasil, que passou de 1.100.000, em 2019, para 5.075.294 de crianças e adolescentes sem acesso à escola ou às atividades escolares, portanto, 13,9% da faixa etária, em 2020, o que ainda gera efeitos;

CONSIDERANDO que o contexto de desigualdade de acesso a direitos foi acentuado pela pandemia de Covid-19, o que agravou as condições de vida de inúmeras parcelas da população, incrementando indicadores sociais negativos relacionados ao trabalho infantil, insegurança alimentar, violência doméstica, entre outros;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia prevista na legislação, bem como é consolidada em diferentes políticas públicas, a exemplo da saúde e da assistência social e, mais recentemente, na educação;

CONSIDERANDO que busca ativa escolar é uma meta do PNE, prevista em todas as etapas da educação básica, tendo, como alvo, jovens e adultos, sendo obrigação da escola compartilhar essa árdua tarefa com a rede intersetorial, a sociedade civil e as famílias.

CONSIDERANDO que é incumbência dos estabelecimentos de ensino notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (art. 12, VIII, da LDB, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019);

CONSIDERANDO que é obrigação da escola articular-se com a família e com a sociedade, criando processos de integração, bem como informar aos pais e às mães dos alunos ou aos seus responsáveis legais sobre a frequência destes (art. 12, VI e VII, da LDB);

CONSIDERANDO o Enunciado nº 02 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEDEC/GNDH), aprovado em 12/05/2021 pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), nos termos seguintes: "O Ministério Público deverá priorizar, para o enfrentamento dos altos índices de exclusão escolar, a atuação extrajudicial, no âmbito coletivo, em trabalho colaborativo e de forma articulada com as demais instituições, para implementação da Busca Ativa Escolar, inclusive durante as atividades educacionais não presenciais e no retorno híbrido. Ante a obrigação legal de que os gestores realizem busca ativa desses estudantes, o Parquet deverá primar pela identificação das causas do afastamento da escola e fomento à implementação de ações para enfrentamento dessa problemática, pelas escolas e demais atores da rede de atendimento, sem prejuízo do monitoramento dos resultados, bem como da atuação jurídica para superação das causas da exclusão escolar";



CONSIDERANDO a necessidade da elaboração de um plano de reensino e/ou reforço escolar, visando suprir o déficit de aprendizado dos alunos em razão da pandemia da COVID-19, além de prover um plano de recuperação das matérias para os alunos que necessitem;

CONSIDERANDO as normas baixadas pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação sobre o currículo e recomposição de aprendizagens nos anos de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 94, de 11 de outubro de 2022, que Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem;

CONSIDERANDO que conforme informações recentemente verificadas, o ente telado encontra inativo quanto ao uso da ferramenta/plataforma online e gratuita do UNICEF Brasil (plataforma BAE UNDIME/Unicef) com o objetivo de ajudar os municípios no combate à exclusão escolar, permitindo a identificação, registro e acompanhamento de casos de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão, visando o enfrentamento à causa de evasão escolar (documento em anexo).

CONSIDERANDO que o uso da plataforma supracitada não é obrigatória, entretanto, que é preciso se verificar se há a utilização de outros meios de controle efetivo sendo utilizados, inclusive com a necessária verificação dos dados levantados para análise pormenorizada das causas do abandono ou evasão escolar;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fomentar e acompanhar a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem no Município Arapiraca, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Expeça-se ofício ao ente com cópia da portaria, acompanhado de Recomendação com as tratativas iniciais para cumprimento da legislação de regência;
- e) Promovidas as diligências iniciais supra e com a resposta da Recomendação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Arapiraca, 23 de agosto de 2024.

VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS
Promotora de Justiça

MP n.º 09.2024.00001091-1 - Portaria de Procedimento Administrativo

MP n.º 09.2024.00001091-1

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO os dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que demonstram o incremento da exclusão escolar no Brasil, que passou de 1.100.000, em 2019, para 5.075.294 de crianças e adolescentes sem acesso à escola ou às atividades escolares, portanto, 13,9% da faixa etária, em 2020, o que ainda gera efeitos;

CONSIDERANDO que o contexto de desigualdade de acesso a direitos foi acentuado pela pandemia de Covid-19, o que agravou as condições de vida de inúmeras parcelas da população, incrementando indicadores sociais negativos relacionados ao trabalho infantil, insegurança alimentar, violência doméstica, entre outros;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia prevista na legislação, bem como é consolidada em diferentes políticas públicas, a exemplo da saúde e da assistência social e, mais recentemente, na educação;

CONSIDERANDO que busca ativa escolar é uma meta do PNE, prevista em todas as etapas da educação básica, tendo, como alvo, jovens e adultos, sendo obrigação da escola compartilhar essa árdua tarefa com a rede intersetorial, a sociedade civil e as famílias.

CONSIDERANDO que é incumbência dos estabelecimentos de ensino notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (art. 12, VIII, da LDB, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019);

CONSIDERANDO que é obrigação da escola articular-se com a família e com a sociedade, criando processos de integração, bem como informar aos pais e às mães dos alunos ou aos seus responsáveis legais sobre a frequência destes (art. 12, VI e VII, da LDB);

CONSIDERANDO o Enunciado nº 02 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEPUC/GNDH), aprovado em 12/05/2021 pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), nos termos seguintes: *"O Ministério Público deverá priorizar, para o enfrentamento dos altos índices de exclusão escolar, a atuação extrajudicial, no âmbito coletivo, em trabalho colaborativo e de forma articulada com as demais instituições, para implementação da Busca Ativa Escolar, inclusive durante as atividades educacionais não presenciais e no retorno híbrido. Ante a obrigação legal de que os gestores realizem busca ativa desses estudantes, o Parquet deverá primar pela identificação das causas do afastamento da escola e fomento à implementação de ações para enfrentamento dessa problemática, pelas escolas e demais atores da rede de atendimento, sem prejuízo do monitoramento dos resultados, bem como da atuação jurídica para superação das causas da exclusão escolar"*;

CONSIDERANDO a necessidade da elaboração de um plano de reensino e/ou reforço escolar, visando suprir o déficit de aprendizado dos alunos em razão da pandemia da COVID-19, além de prover um plano de recuperação das matérias para os alunos que necessitem;

CONSIDERANDO as normas baixadas pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação sobre o currículo e recomposição de aprendizagens nos anos de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;



CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 94, de 11 de outubro de 2022, que Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem;

CONSIDERANDO que conforme informações recentemente verificadas, o ente telado encontra inativo quanto ao uso da ferramenta/plataforma online e gratuita do UNICEF Brasil (plataforma BAE UNDIME/Unicef) com o objetivo de ajudar os municípios no combate à exclusão escolar, permitindo a identificação, registro e acompanhamento de casos de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão, visando o enfrentamento à causa de evasão escolar (documento em anexo).

CONSIDERANDO que o uso da plataforma supracitada não é obrigatória, entretanto, que é preciso se verificar se há a utilização de outros meios de controle efetivo sendo utilizados, inclusive com a necessária verificação dos dados levantados para análise pormenorizada das causas do abandono ou evasão escolar;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fomentar e acompanhar a adoção de medidas que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem no Município Craíbas, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Expeça-se ofício ao ente com cópia da portaria, acompanhado de Recomendação com as tratativas iniciais para cumprimento da legislação de regência;
- e) Promovidas as diligências iniciais supra e com a resposta da Recomendação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Arapiraca, <<Data ao finalizar>>

VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS
Promotora de Justiça

MP n.º 09.2024.00001091-1 - Portaria de Procedimento Administrativo

MP n.º 09.2024.00001090-0

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208, §2º, IV estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras



providências, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 (seis) anos de idade; cabendo ainda ao Poder Público, segundo o inciso VII do mesmo artigo prestar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino e que, nos termos do § 2º. do referido artigo, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, através do Núcleo de Defesa da Educação criou o Projeto denominado "Educação de Primeira" que objetiva ampliar e melhorar a oferta de vagas na Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) nos municípios do Estado, em face do déficit histórico existente;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece em seu art. 2º as seguintes diretrizes: I – erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente.;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a política pública estabelecida na Meta 1 do PNE no Município de Craíbas nos anos de 2024 e 2025, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;
- e) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- f) Sabendo que o Poder Público deverá "*recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar*" (LDB, Art. 5º, § 1º, inciso I) de modo que os dados relativos à temática já estão todos em sites oficiais, cujo preenchimento é obrigatório 1 por parte da municipalidade
- g) promovidas as diligências iniciais supra e superado o prazo para resposta da municipalidade, com ou sem ela, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Arapiraca, 23 de agosto de 2024.

Viviane Karla da Silva Farias Promotor de Justiça



MP n.º 09.2024.00001090-0 - Portaria de Procedimento Administrativo

1 Conforme Portaria MEC nº 264/07, a data de referência do Censo é a última quarta-feira do mês de maio, denominada o Dia Nacional do Censo Escolar. O Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre a realização dos censos anuais da educação, estabelece no art. 4º que o fornecimento das informações solicitadas no Censo da Educação Básica é obrigatório para todas as escolas públicas e privadas.

por parte da municipalidade A obrigatoriedade do censo escolar foi objeto da Nota Técnica 1/20, do Núcleo de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado de Alagoas, encaminhado a todos os Promotores de Justiça com atribuições respectivas.

Despachos

09.2023.00001137-2

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação da lavra do Senhor JOSÉ CÍCERO DA SILVA, o qual relatou, em suma, que após ser retirado da casa onde residia em razão de fortes chuvas, as quais fizeram com que a Defesa Civil de Rio Largo considerasse a área de alto risco em 2018 (fls. 04-07), passou a perceber a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de aluguel social, até o recebimento de sua residência fixa, o que deveria ter ocorrido em 06 (seis) meses. Portanto, aduz o atendido que passados cerca de 05 (cinco) anos, ainda não recebeu a prometida casa e nem teve o valor de aluguel social atualizado, restando o quanto recebido insuficiente para o custeio de aluguel em moradia digna. Ato contínuo, dando prosseguimento às medidas de estilo, instouse à Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Largo, para que informasse se há algum cadastro no município em que conste o atendido como inscrito e se há previsão de atualização do aluguel social por ele percebido. Para mais, no mesmo expediente, solicitou-se que, acaso não exista o cadastro retromencionado, fossem adotadas providências com o escopo de resolver a situação de JOSÉ CÍCERO ou declinada motivação idônea que impeça o ente público municipal de adotá-las. Efetivamente instada, consoante se infere do comprovante de fl. 13, decorreu o prazo estipulado sem que supracitada Secretaria Municipal apresentasse qualquer manifestação. Em razão disso, determinou às fls. 16-17 a reiteração do expediente a retrocitado ente municipal. A Secretária Municipal ofertou resposta às fls 40-42, informando que o valor referente ao aluguel social não tem previsão para atualização, contudo que está sendo pago de forma devida, além disso, foi informado que até a presente data não houve o sorteio das casas habitacionais, portanto as pessoas afetadas e inscritas no programa Minha Casa Minha Vida, devem aguardar até que seja realizado o sorteio. Em apertada síntese, é o relatório. Ante o exposto, evidenciando a resposta do Ente Municipal, o MP entende que deve-se aguardar o sorteio para prosseguir com o desfecho da presente demanda, enquanto isso, este Parquet acompanhará o presente procedimento com a atenção que lhe é necessária. À vista da necessidade de renovação de diligências, determino a prorrogação do presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 1 (um) ano, consoante disposição do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Rio Largo, AL 24 de agosto de 2024
Rodrigo Ferreira L. R. da Cruz
Promotor de Justiça

Portarias

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GIRAU DO PONCIANO/AL



Procedimento Nº 09.2024.00001044-4

Portaria nº 0007/2024/PJ-GPonc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Comarca de Girau do Ponciano/AL, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 15/96;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II da Constituição Federal, que preconiza que é função do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que à educação é dado o *status* de direito fundamental (CF, art. 6º), dispo do a Constituição da República ser ela um "(...) *direito de todos e dever do Estado* (...)" notadamente com vistas no "(...) *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*" (CF, art. 205) e na "*universalização do atendimento escolar*" (CF, art. 214). Tudo em atendimento ao princípio da "*absoluta prioridade*" (CF, art. 227);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a Educação se efetivará com o "*atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*", dentre outros;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (Lei 9.394/96, art. 5º);

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB (Lei 9.394/96), que dispõe ser dever dos Municípios a garantia do transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO a normativa que trata da qualidade e segurança do transporte escolar previstas tanto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136 e 138), como na Instrução Normativa do Órgão de Trânsito local, o DETRAN-AL (Instrução Normativa n.º 01 de 2017);

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 01.2024.00001245-3, instaurada após o recebimento de "denúncia" onde consta que está faltando transporte escolar para os alunos da rede municipal de Campo Grande/AL, em especial para que aqueles que estudam na Escola Municipal de Educação Básica Professor Douglas Apratto Tenório, e para os que residem na zona rural, no Sítio Poço Dantas, havendo ainda informações de que os alunos estão perdendo aulas devido à falta de transporte;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Grande/AL, por meio de ofício, limitou-se a comunicar que fornece transporte aos alunos da rede municipal de ensino, e que não traz, assim, nenhum prejuízo aos discentes, e na ocasião, também pontuou que estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para que sejam adotadas melhorias na frota de veículos do transporte escolar, capacitação dos condutores, vistorias dos ônibus, contudo, não apresentou nenhum documento para embasar suas alegações;

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhar a situação, promovendo os encaminhamentos necessários;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 01.2024.00001245-3 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar a regularização da situação.

Para tanto, determina as seguintes diligências:

A) PUBLIQUE-SE portaria de instauração no diário oficial;

B) EXPEÇA-SE ofício ao Município de Campo Grande/AL, requisitando as seguintes informações relativas aos estudantes da Escola Municipal de Educação Básica Professor Douglas Apratto Tenório e os que residem no Sítio Poço:

- 1) Relação atualizada dos veículos, terceirizados ou de propriedade do município, destinados ao transporte escolar com o respectivo documento de porte obrigatório;
- 2) Laudo de vistoria de cada veículo realizado pelo DETRAN/AL;
- 3) Relação dos motoristas e respectivas CNHs, bem como cópia dos certificados do curso exigido pelo art. 138 do CTB;



- 4) Lista com o nome de cada estudante que está sendo transportado pelos ônibus fornecidos pelo Município.
C) REQUISITE-SE ao Conselho Tutelar de Campo Grande que realize visita técnica, com o intuito de averiguar junto aos estudantes da Escola Municipal de Educação Básica Professor Douglas Apratto Tenório e os que residem no Sítio Poço, se os transportes escolares estão sendo fornecidos.

Cumpra-se.

Girau do Ponciano/AL, 27 de agosto de 2024.

Sérgio Ricardo Vieira Leite
Promotor de Justiça

Despachos

09.2023.00001261-6

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar fatos contidos na representação da lavra de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, dando conta de supostos ilícitos perpetrados contra sua irmã, MARIA JOSÉ DE ARAÚJO, pessoa idosa, com 79 (setenta e nove) anos de idade e portadora de transtorno mental (fls. 01-03; 06-07).

Tais alegados ilícitos estariam a ser perpetrados por MARIA NEIDE DA SILVA ROCHA, CPF 604.244.864-15, de quem MARIA JOSÉ ARAÚJO teria comprado uma casa, onde passara a viver sob os cuidados da representante.

Aduz a notificante que a mesma vendedora da casa estaria perpetrando ameaças em seu desfavor e a impedindo de entrar no condomínio onde residia com MARIA JOSÉ DE ARAÚJO, sendo que MARIA NEIDE estaria, ainda, buscando casar seu filho de 27 (vinte e sete anos) com a irmã da notificante.

Afora isso, alega MARIA JOSÉ DOS SANTOS que tentou registrar um boletim de ocorrência em Rio Largo, contudo, o delegado teria se negado a realizar o registro. Para mais, teria a mesma notificante se dirigido à Delegacia da Mulher em Maceió, onde conseguiu registrar B.O em 07/07/2022 (fls. 04-05), entretanto aduz ter sido mal atendida.

Dando prosseguimento às medidas de estilo, instou-se a Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Largo, com o escopo de produzir relatório multidisciplinar da atual situação da idosa.

Contudo, decorreu o prazo sem qualquer manifestação por parte do Ente municipal. Que após reiteração de ofício, mais uma vez se manteve inerte.

Em fl. 32-34, Portaria nº 0029/2023/05PJ-RLarg, instaurada para apurar o caso, a 5ª PJRL sentiu a necessidade de requisitar a instauração de inquérito policial.

Ante o exposto, foi determinado a reiteração de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Largo, para que providencie a realização de visita à residência de MARIA JOSÉ DE ARAÚJO, localizada na Chácara Jardim São Bento, bairro Prefeito Antônio Lins, nº 17, Qd J, Rua 04, Rio Largo/AL, com o escopo de produzir um relatório multidisciplinar acerca da atual situação da idosa.

Além disso, foi determinado a expedição de ofício à Delegacia Especializada nos crimes contra o idoso de Rio Largo para que instaure Inquérito Policial para investigação das alegações contidas nestes autos. Ocorre que a Delegacia até a presente data manteve-se inerte.

Em apertada síntese, é o relatório.

É imprescindível que a Delegacia de Polícia Especializada nos Crimes contra o Idoso de Rio Largo apresente resposta e instaure o inquérito policial requerido, uma vez que tal diligência é fundamental para a coleta de provas e elucidação dos fatos alegados. A inércia das autoridades policiais inviabiliza o prosseguimento adequado deste procedimento, comprometendo a proteção dos direitos da Sra. Maria José de Araújo e a devida apuração dos ilícitos denunciados.

Conforme o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a prorrogação de Procedimentos Administrativos é cabível quando se mostra necessária a renovação de diligências que possam ser essenciais para o deslinde da investigação e, conseqüentemente, para a atuação ministerial. Tendo em



vista a falta de resposta das autoridades competentes e a necessidade de assegurar a correta apuração dos fatos, torna-se indispensável a prorrogação do presente procedimento.

À vista da necessidade de renovação de diligências, determino a prorrogação do presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 01 (um) ano, consoante disposição do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio Largo, AL 22 de agosto de 2024

Rodrigo Ferreira L. R. da Cruz

Promotor de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

3ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios

Procedimento Administrativo nº MP 09.2024.00001100-0

Portaria nº 0004/2024/03PJ-PIndi, de 26 de agosto de 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal Brasileira, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhamento da situação das instituições de longa permanência de idosos de Palmeira dos Índios, visando garantir-se os direitos fundamentais dos idosos acolhidos em tais instituições, notadamente o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Garantindo, ainda, direitos das pessoas idosas acolhidas, sobretudo através do avanço das políticas públicas na área das pessoas idosas, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- Visita à casa de acolhimento para idosos de Palmeira dos Índios-AL, em data que será designada;
- Incluir audiência ministerial na pauta do mês de setembro/24, notificando o Prefeito Municipal; a secretária de assistência social do Município de Palmeira dos Índios-AL; os representantes do CREAS e CAPS; o Presidente do Conselho do Idoso de Palmeira dos Índios; o diretor da Casa de Acolhimento dos Velhinhos de Palmeira dos Índios; para início das medidas de indução de políticas públicas.
- seja expedida recomendação ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, recomendando a adoção das medidas necessárias que forem observadas no curso do procedimento;
- determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, para conhecimento.

Publique-se no D.O do MPAL.

Cumpra-se.

Palmeira dos Índios, 26 de agosto de 2024

LUCAS MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES

Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº 06.2024.00000361-0.

FLORA POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL



COMPETENTE BIOMA CAATINGA

PORTARIA Nº 0012/2024/02PJ-DGou

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, em face de Notícia de Fato, que, dentre outras possíveis irregularidades, informa supressão de vegetação em área aparentemente do bioma caatinga, sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que a vegetação afetada é objeto de especial preservação, por estar inserida no domínio da Lei Estadual nº 8.955, de 4 de setembro de 2023, que dispõe a preservação do bioma caatinga

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio urbano, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO que a proteção e a utilização do Bioma Caatinga têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

CONSIDERANDO que na proteção e na utilização do Bioma Caatinga, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, como objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos in casu, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações -, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE,

com espeque no art. 2º, II da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações, passando a adotar as seguintes providências:

- 1 comunicação da instauração do presente procedimento preparatório, através de encaminhamento no SAJ, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;
- 2 Juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;
- 4 – requisitar ao Batalhão de Polícia Ambiental do Estado de Alagoas o levantamento dos possíveis danos ambientais na área.

Por fim, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 26 de agosto de 2024.

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº06.2024.00000360-0.

POLUIÇÃO – FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - SUINOCULTURA.

PORTARIA Nº 0013/2024/02PJ-DGou

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, em face de Protocolo Unificado recebido da Promotoria de Mata Grande que informa o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (pocilga), localizada no Sítio São Vicente (Chácara), Zona Rural do município de Delmiro Gouveia/AL, em decorrência de fiscalização realizada pela FPI do São Francisco, em propriedade do Sr. CLEDSON INÁCIO DA SILVA.



CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio urbano, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos in casu, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e da saúde -, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE,

com espeque no art. 2º, II da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações, passando a adotar as seguintes providências:

1 comunicação da instauração do presente procedimento preparatório, através de encaminhamento no SAJ, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96, da PGJ, bem assim ao Exmo. Diretor do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público;

2 Juntada aos autos da representação formulada e demais documentos;

3 – requisição informações dos órgãos fiscalizadores quanto ao andamento dos procedimentos administrativos e assunção de obrigações de recomposição ambiental;

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP Nº 23/2007.



Cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 26 de agosto de 2024.

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça

Processo SAJ-MP nº06.2024.00000359-8.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – POLUIÇÃO - POSSÍVEL POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E DO SOLO – MEIO AMBIENTE.

PORTARIA Nº 0014/2024/02PJ-DGou

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, em decorrência de fiscalização realizada pela FPI do São Francisco na sociedade empresária GREENVILLE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 27.160.609/0001-84, minerário situado na zona rural do município de Delmiro Gouveia/AL, dentro dos limites da fazenda Serra D'água, que possui a Licença de Operação nº 2022.22031241021.EXP.LO, sendo apontados inícios de que os resíduos comuns, resíduos da construção civil e substâncias oleosas provenientes da atividade estavam dispostos e armazenados de forma inadequada, sendo relatado que haviam pela área: filtro de óleo, restos e latas de tinta, vernizes e solventes, equipamentos de proteção individual, plástico, madeira, poda de vegetação, cimento, isopor de comida, graxa, óleo usado e/ou material contaminado por óleo, pneu, dentre outros, além da presença de animal na linha de frente do trabalho.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios;

CONSIDERANDO que o Poder Público, dentre outras tarefas, tem o dever de combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inc. VI); e controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1.º, V);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos in casu, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e da saúde -, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE,

com espeque no art. 2º, II da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias para a complementação das informações, passando a adotar as seguintes providências:

1 comunicação da instauração do presente procedimento preparatório, através de encaminhamento no SAJ, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

2 – requisição de informações sobre o andamento dos procedimentos administrativos fiscalizatórios, notadamente se houve assunção de obrigação de procedimento de reparação de dano ambiental;

3- requisição de informações junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) se a Licença de Operação nº 2022.22031241021.EXP.LO fora renovada;

4 – juntada aos autos das peças de informação;

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do



Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se e cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 26 de agosto de 2024.

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Processo SAJ/MP nº 09.2022.00000613-2.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA.

PORTARIA Nº 0015/2024/02PJ-DGou

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, tendo em vista a necessidade e a relevância de acompanhar a efetivação das políticas públicas de defesa e inspeção agropecuária no município de Delmiro Gouveia e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as constatações de abate clandestino de animais e a venda de agrotóxicos sem a observância da legislação, realizadas pela na FPI do São Francisco no Município de Delmiro Gouveia;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6673, de 04/01/06, criou a ADEAL como uma autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada a Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, tendo por finalidade promover e executar a Defesa Sanitária Animal e Vegetal, o controle e a Inspeção de Produtos de Origem Agropecuária.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – A publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10; e

II – Convocação da ADEAL para realização de audiência extrajudicial no dia 6 de setembro de 2024, no CAOP ambiental e urbanismo, na cidade de Maceió, que deverá, na oportunidade, apresentar relatório das atividades realizadas no município nos anos de 2022 a 2024.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 26 de agosto de 2024.

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000221-1

PORTARIA Nº 0006/2024/05PJ-RLarg.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 15/96, e em conformidade com as Resoluções nº 20/07 e 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para garantir o respeito dos Poderes



Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO, que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de Protocolo Unificado oriundo da Procuradoria Geral de Justiça, visando à anulação do Decreto Expropriatório nº 014-2021, e que, por sua vez, foi encaminhada à 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo devido à matéria ambiental objeto do feito;

CONSIDERANDO que, após análise minuciosa do Decreto supracitado, constatou-se a presença de diversas irregularidades com potencial de acarretar sérios danos ao meio ambiente; CONSIDERANDO que há alegações de que obras de drenagem associadas ao Decreto Expropriatório afetariam área nativa de Mata Atlântica existente na Fazenda Cachoeira do Regente, que integraria uma Reserva Particular do Patrimônio Natural; RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo no Sistema de Automação Judicial do Ministério Público;
- 2) Determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Largo e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem um relatório circunstanciado acerca dos fatos narrados, apontando o impacto ambiental decorrente da situação e as medidas necessárias para a resolução imediata da problemática.
- 3) Advertir que o não cumprimento da presente determinação no prazo estabelecido poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.
- 4) Determinar o registro e autuação deste Procedimento Administrativo no Sistema de Automação Judicial do Ministério Público.
- 5) Publicar a presente Portaria no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 6) Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise e demais providências.

Cumpra-se.

Rio Largo/AL, 27 de agosto de 2024.

RODRIGO Ferreira L. R. DA CRUZ

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000220-0

PORTARIA Nº 0008/2024/05PJ-RLarg.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 15/96, e em conformidade com as Resoluções nºs 20/07 e 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO o recebimento de Protocolo Unificado oriundo da Procuradoria Geral de Justiça, que traz declínio de atribuição subscrito por Procurador da República, em relação ao processo nº 02003.001742/2022-71;

CONSIDERANDO, que a referida denúncia relata a prática de infração ambiental, em tese, cometida pela empresa MR DE FRAGA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 11.654.226/0001-22), consistente na operação de atividade potencialmente poluidora, nomeadamente o transporte interestadual rodoviário de produtos perigosos, sem a devida autorização ambiental, conforme registrado no Auto de Infração nº 8TVVFSSA; CONSIDERANDO a documentação anexada ao processo, que inclui Auto de Infração, Termo de Apreensão, Relatório de Fiscalização, Termo de Suspensão e Termo de Depósito, apontando para a necessidade de análise das implicações civis e penais dos fatos;

RESOLVE Converter o presente Protocolo Unificado em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos relatados, conforme estipulado no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e demais disposições legais aplicáveis.



Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Converter o presente Protocolo Unificado em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos relatados, conforme estipulado no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e demais disposições legais aplicáveis.
- 2) Determinar o registro e autuação do referido Procedimento Administrativo no Sistema de Automação Judicial do Ministério Público.
- 3) Determinar a expedição de ofício à empresa MR DE FRAGA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 11.654.226/0001-22), para que, no prazo de 10 dias, apresente as informações e documentos necessários ao prosseguimento do procedimento, especialmente em relação à autorização ambiental para o transporte interestadual rodoviário de produtos perigosos.
- 4) Publicar a presente Portaria no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 5) Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise e demais providências.

Cumpra-se.

Rio Largo/AL, 27 de agosto de 2024.

Rodrigo Ferreira L. R. da Cruz.

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000135-6

PORTARIA Nº 0009/2024/05PJ-RLarg.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 5ª

Promotoria de Justiça de Rio Largo, , no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pelas Leis Complementares Federais nº 75/93 e nº 8.625/93, bem como pela Lei Complementar Estadual nº 15/96, e ainda conforme as Resoluções nº 20/07 e 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode adotar medidas necessárias para garantir o respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal, notadamente em relação às deficiências e irregularidades detectadas nos órgãos públicos;

CONSIDERANDO, que este Órgão Ministerial instaurou de ofício a Notícia de Fato nº [XXXX]/2024 para apurar possíveis problemas relacionados às galerias pluviais que canalizam as águas no município de Satuba, tendo origem no município de Rio Largo, as quais estariam necessitando de reformas e manutenção devido ao risco iminente de desabamentos;

CONSIDERANDO que a situação se agravou com a inauguração de um novo conjunto habitacional no município de Rio Largo, cuja drenagem pluvial poderá ser interligada à galeria já sobrecarregada, ampliando os riscos aos moradores de ambas as localidades; CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 31 de julho de 2023, foi concedido

prazo de 20 (vinte) dias para que as autoridades municipais de Rio Largo e Satuba apresentassem estudo preliminar sobre a situação, com as medidas iniciais a serem adotadas, e que até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte dos Entes Municipais;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da Notícia de Fato foi extrapolado e que se faz necessária a continuidade da apuração com a adoção de providências mais incisivas para a resolução do problema;

CONSIDERANDO,

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo no Sistema de Automação Judicial do Ministério Público;
- 2) Publique-se a Portaria em tela no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;



3) Expedição de Ofícios aos Prefeitos Municipais de Rio Largo e de Satuba, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem o estudo preliminar sobre a situação das galerias pluviais e o cronograma das ações a serem adotadas, sob pena de adoção das providências judiciais e/ou extrajudiciais para responsabilização das autoridades em caso de omissão;

4) Adoção das demais diligências pertinentes ao feito, com vistas à preservação do meio ambiente e à segurança da população das localidades afetadas.

Cumpra-se.

Rio Largo/AL, 27 de agosto de 2024.

RODRIGO Ferreira L. R. DA CRUZ

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARANA/AL

Procedimento 09.2024.00000825-0.

PORTARIA Nº 0006/2024/PJ-Taquarana

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça substituto da Comarca de Taquarana, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 15/96;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 01.2023.00000818-9, instaurada após o recebimento de representação onde consta que o Município de Taquarana teria deixado de declarar nas guias de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e informações a previdência social – GFIP, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, a totalidade das remunerações pagas a seus empregados e aos segurados contribuintes individuais, incluindo os 13ºs salários, além de ter deixado de recolher, em época própria, as contribuições sociais destinadas à previdência social, previstas no art. 195, da CF, e instituídas pela Lei nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhar a situação, promovendo os encaminhamentos necessários;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 01.2023.00000818-9 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar a regularização da situação.

Para tanto, determina as seguintes diligências:

A) PUBLIQUE-SE portaria de instauração no diário oficial;

B) EXPEÇA-SE ofício ao Município de Taquarana, requisitando, com prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito do conteúdo da representação, bem como acerca das providências adotadas para regularizar a situação.

Cumpra-se.

Taquarana/AL,

Sérgio Ricardo Vieira Leite

Promotor de Justiça Designado